

**LEI 9380 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1986, E ALTERAÇÕES
POSTERIORES**

Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas
Gerais IPSEMG

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu,
em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, tem por finalidade prestar assistência previdenciária, inclusive assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica, e complementar a seus beneficiários.

Art. 2º - São beneficiários do IPSEMG:

I - compulsoriamente, na qualidade de segurados, desde que tenham menos de 60 (sessenta) anos de idade, à data da filiação, todos aqueles que exerçam função pública civil estadual, assim discriminados:

- a) o servidor estadual civil, qualquer que seja seu regime jurídico de trabalho;
- b) os servidores de órgãos autônomos e das autarquias estaduais, integrados no regime do Instituto ou que venham a firmar convênio com este;
- c) o Governador e Secretários de Estado, os dirigentes de órgãos autônomos e autarquias conveniadas com o IPSEMG, os membros do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário.

II - na qualidade de dependentes, as pessoas especificadas no artigo 17º.

§ 1º - Os servidores da Justiça não remunerados pelo Estado se incluem na categoria de segurados obrigatórios do IPSEMG, observado o limite de idade previsto no inciso I deste artigo, só lhes contando o período de carência a partir da respectiva inscrição e efetivo pagamento da primeira contribuição.

§ 2º - Mediante convênio autorizado por lei municipal, obedecido o limite de idade constante no inciso I deste artigo, sob as condições fixadas pelo Conselho Diretor, serão filiados ao IPSEMG os Prefeitos e os servidores investidos em função pública municipal.

§ 3º - O pessoal credenciado para prestação de serviço "pró-labore" não será filiado ao IPSEMG.

§ 4º - O servidor permanecerá como segurado, mesmo depois de atingir a inatividade.

§ 5º - A inscrição na categoria de segurado, quando feita após o limite de idade de 60 (sessenta) anos, somente garantirá ao inscrito, quando deixar o serviço público, ou, por sua morte, aos respectivos dependentes, o direito a um pecúlio especial.

§ 6º - o valor do pecúlio especial corresponderá às contribuições efetivamente pagas depois da referida inscrição, com acréscimo de correção monetária e juros legais, não fazendo jus o

segurado ou seus dependentes a qualquer outra prestação previdenciária, salvo assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica, complementar e auxílio-funeral.

Art. 3º - Cabe à entidade empregadora, nos termos da legislação aplicável, o ônus da aposentadoria, das licenças para tratamento de saúde, gestação e acidente de trabalho, e do abono de família.

Art. 4º - Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por 12 (doze) meses consecutivos, excetuada a hipótese prevista no art. 6º desta Lei.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será dilatado:

1 - até 12 (doze) meses após haver cessado a segregação para o segurado acometido de doença que importe em sua segregação compulsória;

2 - até 12 (doze) meses após o seu livramento, para o segurado sujeito à detenção ou reclusão;

3 - até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias, das quais a metade, pelo menos, ao IPSEMG.

Art. 5º - Aquele que deixar de exercer função que o submeta ao regime desta Lei, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que, por iniciativa própria, passe a recolher mensalmente ao Instituto sua contribuição individual, mais a quota referente à entidade empregadora, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido.

§ 1º - No caso deste artigo, o atraso no pagamento da Contribuição sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o crédito.

§ 2º - Se o atraso for igual ou superior ao prazo estabelecido no artigo 4º desta Lei, o contribuinte perderá definitivamente a qualidade de segurado.

§ 3º - Não será aceito novo pagamento de contribuições, sem a liquidação do débito em atraso, salvo concessão de seu parcelamento, no máximo, em tantas prestações mensais, iguais e consecutivas, quantos forem os meses correspondentes ao atraso.

§ 4º - A contribuição nunca poderá ser calculada sobre importância inferior a um vencimento mínimo estadual.

Art. 6º - O servidor igualmente licenciado, ou afastado do exercício, sem vencimentos, deverá recolher mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte do vencido, diretamente ao IPSEMG, sua contribuição calculada sobre o estipêndio da contribuição, sempre atualizado, correspondente ao seu cargo ou função, acrescida da quota referente à entidade empregadora.

§ 1º - Ocorrendo atraso no recolhimento de 6 (seis) ou mais contribuições, consecutivas ou não, o segurado de que trata este artigo, bem como o mencionado no artigo 2º, § 1º., desta Lei, incorrerá em suspensão dos direitos inerentes à condição de segurado, até que se regularize sua situação, sujeitando-se ao pagamento das contribuições em atraso, de uma só vez, acrescidas de multas de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O valor das contribuições em atraso, referidas no parágrafo anterior, será calculado com base no estipêndio de contribuição atualizado.

¹Art. 7º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I - a esposa e o marido, a companheira e o companheiro mantidos há mais de cinco anos, os filhos de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidos;

II - a pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes relacionados nos incisos subseqüentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no inciso I, mediante declaração escrita do segurado:

1 - o enteado;

2 - o menor que, por determinação judicial se encontre sob sua guarda e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, só se admitindo mais de um, quando todos tiverem relação de parentesco, até o terceiro grau, com o segurado;

3 - o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para seu próprio sustento e educação.

§ 3º - Inexistindo esposa ou marido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º - Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-à tacitamente designada a pessoa com quem se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes mencionados no inciso III deste artigo poderão concorrer com a esposa ou o marido, a companheira ou o companheiro ou com a pessoa designada, salvo se existir filho com direito às prestações.

2§ 6º - Observado o disposto no artigo 8º, apenas para efeito de percepção de assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e complementar, poderá o segurado inscrever como dependentes, desde que vivam às suas expensas e não tenham meios de subsistência:

1 - o pai inválido e a mãe;

2 - a mãe viúva, solteira, abandonada, separada judicialmente ou de fato;

3 - os filhos até 24 (vinte e quatro) anos, enquanto estudante de curso de 2º grau ou superior.

Lei 13.455, de 12 de janeiro de 2000, publicada no Minas Gerais do dia 13 de janeiro de 2000

" Art. 7º - O IPSEMG fica autorizado a receber a inscrição, pelo segurado compulsório, para fins de assistência à saúde, das pessoas, além das mencionadas no § 6º do art. 7º da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986:

I – ascendentes;

II – filhos solteiros maiores de 21 anos;

III – filhos adotivos e enteados maiores de 21 anos, desde que solteiros;

IV – irmão solteiros maior de 18 anos e irmã solteira maior de 21 anos, que vivam sob a dependência econômica do segurado.

Parágrafo único – O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 6º desta Lei aplica-se à saúde das pessoas referidas nos incisos I a IV do "caput" deste artigo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que se completarem 90 dias da data de sua publicação."

Art. 8º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 7º é presumida e a das demais deve ser declarada pelo segurado, facultando-se ao IPSEMG verificar, através de sindicância, em qualquer tempo, a comprovação da dependência.

Art. 9º - Não terá direito à prestação o cônjuge judicialmente separado ou divorciado ao qual não tenha sido assegurada percepção de alimentos, nem o que houver incorrido em abandono do lar conjugal sem justo motivo, declarado judicialmente por sentença transitada em julgado.

Art. 10 - É lícita a designação, pelo segurado, de companheira que viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 1º - São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgadas, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde figure a companheira como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§ 2º - A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

§ 3º - A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressaltando o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º - A dependência de companheira só poderá ser reconhecida " post mortem" mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no § 1º , incluindo-se, entre estas, a de mesmo domicílio.

Art. 11 – A entidade empregadora promoverá a inscrição de seus servidores no IPSEMG , como segurados.

Parágrafo Único - A entidade empregadora que não promover a inscrição de seu servidor dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da nomeação ou do contrato, responderá por qualquer prestação previdenciária a que o servidor e seus dependentes tenham direito.

Art. 12 – Incumbe ao segurado inscrever seus dependentes.

Parágrafo Único – Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que haja feita inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la.

Art. 13 – O cancelamento da inscrição do cônjuge somente será admitido nas situações previstas no artigo 9º desta Lei, ou mediante certidão de anulação de casamento ou prova de óbito.

Art. 14 – Para os efeitos desta Lei, consideram-se entidades empregadoras o Estado, compreendendo os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os órgãos autônomos, observado o disposto no § 2º , do artigo 2º, desta Lei.

Art. 15 – Na hipótese de o Município ou entidade municipal autônoma não recolherem ao IPSEMG , por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, contribuições ou quantias devidas, o convênio ficará automaticamente caduco, independentemente de ato administrativo ou notificação judicial, passando respectivamente ao Município ou entidade municipal autônoma a exclusiva responsabilidade por quaisquer prestações previdenciárias ou indenizações aos servidores prejudicados.

Parágrafo Único - Caducando o convênio, sua revalidação só poderá ser operada mediante ajuste para o pagamento integral de todo o débito anterior, acrescido dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante apurado.

Art. 16 – Sob a pena de responsabilidade funcional do agente, a Secretaria de Estado da Fazenda, ou qualquer órgão estadual, somente efetuará pagamento ou entrega de numerário à entidade empregadora que comprovar a regularidade de sua situação com os cofres do Instituto.

§ 1º - No caso de acordo para parcelamento de débitos, será considerado regular a situação da entidade devedora que estiver cumprindo o ajuste.

§ 2º - Para aprovação de contas de entidades que tenham pessoal vinculado ao regime previdenciário do IPSEMG, o Tribunal de Contas exigirá a prova de regularidade de situação prevista neste artigo.

Art. 17 – As prestações previdenciárias asseguradas pelo IPSEMG consistem em benefícios e serviços.

Art. 18 - São benefícios e serviços:

I - quanto aos segurados:

- a) auxílio-natalidade;
- b) assistência financeira e habitacional.

II – quanto aos dependentes:

- a) pecúlio;
- b) pensão;
- c) auxílio-reclusão;
- d) auxílio-funeral.

III – quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica e farmacêutica;
- b) assistência odontológica;
- c) assistência complementar;
- d) pecúlio especial.

Parágrafo Único – As condições de prestação de serviços e benefícios serão estabelecidos pelo Estatuto do IPSEMG, observada a legislação federal específica.

Art. 19 – O cálculo dos benefícios terá por base o estipêndio de benefício, assim considerado o último estipêndio de contribuição.

Parágrafo Único – Não será considerado, na determinação do estipêndio de benefício, qualquer acréscimo de remuneração do segurado, inclusive decorrente do exercício do cargo comissionado, função gratificada ou alteração contratual, ocorrido dentro de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao óbito, exceto quando o aumento resultar de norma de caráter geral.

³Art. 20 – O valor global da pensão será igual ao estipêndio de benefício do segurado.

§ 1º - O reajustamento dos valores das pensões será efetuado na mesma proporção e época do aumento de vencimentos concedidos aos funcionários públicos civis do Estado.

§ 2º - Quando o óbito do segurado ocorrer no mês em que se verificar aumento de vencimento dos funcionários públicos civis do Estado, o cálculo do benefício será feito com base no valor do vencimento reajustado.

§ 3º - A pensão global não será inferior ao vencimento mínimo estadual.

Art. 21 - O valor do auxílio-reclusão será apurado na forma estabelecida para a pensão e será devido a partir da data em que se verificar a perda de vencimentos do segurado.

⁴Art. 22 - Será concedido auxílio-funeral ao dependente de segurado falecido, ou ao representante da família, no valor correspondente às despesas realizadas, observando o limite equivalente ao estipêndio de benefício.

Parágrafo Único - Quando as despesas de funeral do segurado houverem sido pagas por dependente do segurado falecido, o auxílio-funeral corresponderá às despesas realizadas, observando o limite máximo equivalente ao estipêndio de benefício.

Art. 23 - O auxílio-natalidade consistirá em quantia equivalente a um vencimento mínimo estadual vigente no Estado de Minas Gerais, à data do parto, e deverá ser pago de uma só vez à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada, ou de companheira designada, desde que inscrita esta pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.

⁵Art. 24 - A receita do IPSEMG será constituída de:

I - contribuição previdenciária mensal do segurado correspondente a: a) 8% (oito por cento) do respectivo estipêndio de contribuição até o limite de 20 vezes o vencimento mínimo estadual;

b) 4,8% (quatro vírgula oito por cento) incidentes sobre a parcela que exceder o limite estabelecido na alínea anterior, destinados exclusivamente ao pagamento de pensão;

II - contribuição previdenciária mensal da entidade empregadora correspondente a 50% (cinquenta por cento) da contribuição previdenciária e da mensalidade do pecúlio devidas pelo segurado a seu serviço;

III - mensalidade de pecúlio e prêmio de seguro;

IV - renda de inversão das reservas matemáticas, que deverão ser aplicadas nas bases preconizadas em estudo técnico-atuarial;

V - rendas patrimoniais, extraordinárias, eventuais, ou resultantes de fundos;

VI - reversão de quaisquer importâncias, inclusive em virtude de prescrição, bem como doações e legados;

VII - juros, multas e emolumentos, taxas ou importâncias em decorrência da prestação de serviços;

VIII – prestações de resgate de empréstimos;

IX - outras receitas.

⁶Art. 25 – Considera-se estipêndio de contribuição, para efeitos desta Lei, a soma paga ou devida a título remuneratório, ou de retribuição, como vencimentos propriamente ditos, subsídios, gratificações, inclusive de função, aulas extras, adicionais por tempo de serviço ou por aumento de produtividade, percentagens ou cotas, abonos provisórios, proventos de aposentadoria, honorários, comissões e vantagens pessoais por direito adquirido, inclusive verba de representação.

§ 1º - Não se incluem no estipêndio de contribuição o abono família e pagamento de natureza indenizatória, como diária de viagem e ajuda de custo.

§ 2º - O estipêndio de contribuição não poderá ser inferior a 01 (um) vencimento mínimo estadual.

§ 3º - No caso de acumulação permitida, o estipêndio de contribuição será calculado pela soma dos valores percebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria, remuneração de cargo, emprego ou função pública;

§ 4º - O estipêndio de contribuição será a importância correspondente ao mês de trabalho, não se excluindo as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral ou penalidade.

§ 5º - O estipêndio de contribuição do servidor da Justiça não remunerado pelos cofres públicos será fixado por Deliberação do Conselho Diretor, homologada pelo Governador do Estado.

⁷§ 6º - O reajuste do estipêndio de contribuição somente ocorrerá a partir da vigência de reajustamento concedido em caráter geral e abrangente, de todos os Quadros de Pessoal Civil do Poder Executivo, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 26 – As entidades empregadoras, sujeitas a regime orçamentário próprio, estabelecerão anualmente as dotações necessárias para ocorrer às suas responsabilidades junto ao IPSEMG .

Art. 27 – A aplicação das disponibilidades e reservas do IPSEMG obedecerá o plano aprovado pelo Conselho Diretor, com base em estudo técnico-atuarial e observância, no que couber, das normas de legislação previdenciária federal.

Art. 28 – As contribuições devidas ao IPSEMG, por segurados, serão arrecadadas por desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O segurado não será considerado em mora, se a entidade empregadora incidir em atraso no recolhimento, ao IPSEMG , das contribuições descontadas, ressalvado o disposto no artigo 15 desta Lei.

§ 2º - Os descontos das contribuições se presumem feitos no ato da quitação das respectivas folhas de pagamento, ficando os agentes pagadores responsáveis, solidariamente, com as entidades empregadoras, pelas importâncias que deixarem de descontar ou que arrecadarem em desacordo com as disposições desta Lei.

§ 3º - Os segurados que não receberem diretamente dos cofres públicos deverão recolher mensalmente, ao IPSEMG, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, as contribuições, mensalidades e prêmios devidos.

Art. 29 – As importâncias arrecadadas dos segurados e as contribuições devidas pela entidade empregadora serão apuradas e recolhidas ao IPSEMG, por mês vencido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 30 – Qualquer reclamação sobre os descontos irregularmente efetuados em favor do IPSEMG , por motivo de erro material ou de cálculo, será dirigida à repartição pagadora, a qual deverá providenciar as correções necessárias, promover as restituições ou cobranças porventura devidas, e cientificar o IPSEMG sobre o acerto procedido.

Parágrafo Único – A reclamação que envolva matéria de direito deverá ser encaminhada ao IPSEMG, que, se for o caso, notificará a repartição pagadora para que esta proceda à correção devida.

Art. 31 – Pelo atraso superior a 15 (quinze) dias no recolhimento de quaisquer quantias devidas ao IPSEMG, ficará a entidade empregadora sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido.

§ 1º - Considera-se apropriação indébita, punível na forma da lei, a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de qualquer importância descontada a favor do IPSEMG .

§ 2º - Incumbem à entidade empregadora todas as providências para a consignação em folha de pagamento e recolhimento ao IPSEMG das importâncias que forem devidas a este, com as respectivas relações nominiais discriminativas.

Art. 32 – O IPSEMG poderá fiscalizar a arrecadação e recolhimento das contribuições, prêmios ou qualquer importância que lhe seja devida, bem como os respectivos registros contábeis, cumprindo às entidades empregadoras prestar esclarecimentos e informações.

Art. 33 - Mediante requisição do IPSEMG , ficam as entidades empregadoras obrigadas a descontar, na folha de pagamento dos segurados a seu serviço, as importâncias correspondentes a contribuições, mensalidades, prêmios de seguro ou dívidas de responsabilidades daqueles perante o Instituto.

⁸Art. 34 – O IPSEMG não poderá despender com assistência médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica e complementar, excluída a natureza jurídica, importância superior a 40% (quarenta por cento) da contribuição previdenciária prevista na alínea "a" do inciso I do art.24, acrescida da respectiva contribuição da entidade empregadora.

Parágrafo Único – Nas despesas de assistência mencionadas neste artigo incluem-se todos os gastos com atividades assistenciais, inclusive remuneração de servidores, honorários de terceiros e pagamentos a entidades conveniadas ou não.

Art. 35 – A despesa administrativa anual do IPSEMG , inclusive com seus servidores, não poderá exceder a 15,9% (quinze inteiros e nove centésimos por cento) da receita orçada.

Parágrafo Único – Para cálculo da percentagem prevista neste artigo não será computada a despesa com assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e complementar, inclusive a remuneração e encargos com o respectivo pessoal.

Art. 36 - As importâncias devidas ao IPSEMG serão atualizadas nos termos da legislação federal, nomeadamente da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977 e do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1886.

⁹Art. 37 – O Instituto tem a seguinte estrutura básica:

I – Conselho Diretor;

II – Presidente;

III – Diretoria de Previdência;

IV – Diretoria de Saúde.

Parágrafo Único – A descrição e a competência das unidades administrativas mencionadas neste artigo serão definidas no Estatuto do IPSEMG .

Art. 38 – O Conselho Diretor, unidade administrativa colegiada, tem por objetivo a administração superior e a fiscalização financeira e patrimonial da autarquia.

Art. 39 – O Conselho Diretor terá a seguinte composição:

¹⁰I – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais;

II – Diretor de Previdência;

III – Diretor de Saúde;

IV – 1 (um) representante do Governo do Estado;

V – 3 (três) representantes de associações de servidores do Estado de Minas Gerais, contribuintes do IPSEMG .

¹¹§1º - O Conselho será presidido pelo Presidente do IPSEMG e na sua ausência pelo membro mais idoso.

§ 2º - Os representantes mencionados nos incisos IV e V serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

Art. 40 - O Conselho Diretor deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de desempate, salvo quando se tratar de matéria de sua exclusiva atribuição, hipótese em que lhe caberá o direito de veto.

Art. 41 - O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação conjunta de 4 (quatro) conselheiros.

Art. 42 - Aos conselheiros será paga uma remuneração a título de retribuição por comparecimento às reuniões, cujo valor será fixado pelo Governador do Estado.

¹²Art. 43 - O Presidente do Instituto será nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 44 - As Diretorias compreendem unidades administrativas nos termos do Estatuto do IPSEMG.

¹³Art. 45 - As Diretorias têm por titulares Diretores nomeados pelo Governador do Estado, indicados em listas tríplices pelo Presidente do IPSEMG e recrutados entre elementos de reconhecida experiência nas áreas de Previdência e Saúde.

¹⁴Art. 46 - É facultado ao Presidente e Diretores delegar competência para a prática de atos administrativos, vedada a subdelegação.

Parágrafo Único - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegada, as atribuições objeto de delegação, bem como o prazo de sua vigência, nunca superior a 1 (um) ano, admitindo renovações, desde que obedecido o mesmo limite.

¹⁵ Art. 47 - Consideram-se instâncias administrativas, para efeito de recursos, em ordem ascendente: as Diretorias, o Presidente, o Conselho Diretor e o Governador do Estado.

§ 1º - O prazo para interposição de qualquer recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência pessoal do interessado ou da publicação do ato de órgão oficial.

§ 2º - Manifestado o recurso, se a autoridade que houver praticado o ato recorrido não o reconsiderar, dentro de 10 (dez) dias, o processo poderá ser avocado pela instância administrativa imediatamente superior, a pedido do recorrente.

Art. 48 – O Quadro de Pessoal do IPSEMG será fixado pelo Conselho Diretor e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 49 – Os servidores do IPSEMG terão regime estatutário próprio, nos termos do Regulamento de Pessoal.

Parágrafo Único – Aplicam-se subsidiariamente aos servidores do IPSEMG o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e a legislação estadual relativa aos servidores públicos civis.

Art. 50 – O credenciamento de profissionais para serviços de assistência médica, odontológica e complementar, com remuneração "pró labore", não determina, entre o IPSEMG e os respectivos profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional.

Art. 51 – Para efeitos desta Lei, considera-se vencimento mínimo estadual o menor nível ou padrão de vencimentos em vigor correspondente a cargo de provimento efetivo, do quadro permanente a que se referem a Lei nº 5.945, de 11 de junho de 1972, e o Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, acrescido de abono provisório ou qualquer aumento de caráter geral.

Art. 52 – Nenhuma prestação de serviço ou de benefícios será criada, majorada ou estendida, sem correspondente fonte de custeio total e prévia avaliação atuarial.

Art. 53 – Não haverá restituição de prêmio ou contribuição excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá aos beneficiários a antecipação do pagamento dos mesmos, com a finalidade de suprir período de carência.

Art. 54 – As verbas destinadas à publicidade relativas ao IPSEMG só poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento dos beneficiários e das entidades empregadoras.

Art. 55 – O IPSEMG deverá manter seus depósitos bancários em estabelecimento oficiais ou sob controle acionário da União ou do Estado, sendo facultada a utilização subsidiária da rede de bancos privados para arrecadação da receita e pagamento de encargos do Instituto.

Art. 56 – Os atos de ordem normativa e o expediente do IPSEMG serão publicados no órgão oficial do Estado.

Parágrafo Único – A impressão dos trabalhos ou relatórios do Instituto e a execução do respectivo material de expediente na Imprensa Oficial do Estado gozarão de preferência e vantagens dispensadas à Administração Direta.

Art. 57 – As rendas, patrimônio e serviços do IPSEMG são imunes de tributos, na forma da Constituição Federal, e sua receita não poderá ter destino diverso do prescrito nesta Lei.

Art. 58 – Nenhum servidor do IPSEMG será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para a autarquia, salvo nos casos excepcionais previstos em legislação federal ou mediante requisição de iniciativa do Governador do Estado.

Art. 59 – O Município que atualmente tenha servidores filiados ao IPSEMG deverá promover, no prazo de 6 (seis) meses, a adaptação da respectiva lei municipal, referida no artigo 3º, alínea " e " e ", da Lei nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954, ao disposto em Regulamento da presente Lei.

Art. 60 – Ficam extintos os cargos de Presidente(*), Diretor do Departamento de Administração, Diretor do Departamento de Assistência Financeira, Diretor do Departamento de Previdência, Diretor do Departamento de Assistência Médico-Social .

Art. 61 – Aos atuais contribuintes operários, inscritos na forma do artigo 3º , alíneas " c " e " e " e ", da Lei nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954, fica assegurado o direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria, nos termos e condições que forem estabelecidos pelo Conselho Diretor, com base em estudo técnico-atuarial.

Art. 62 – A ação do IPSEMG pautar-se-á pelos seguintes princípios fundamentais: planejamento, coordenação, descentralização, controle, continuidade administrativa, efetividade e modernização.

Art. 63 – Deverá o IPSEMG adotar política de descentralização, mediante delegação de competência e regionalização, estabelecendo os procedimentos necessários à efetivação do controle, fiscalização e acompanhamento sistemático e contínuo de seus benefícios, serviços e atividades administrativas, através de Deliberação do Conselho Diretor.

Art. 64 – O IPSEMG se submeterá aos princípios éticos que resguardem a probidade, a credibilidade, a moralidade administrativa e o respeito aos direitos dos seus beneficiários, dando acesso a informações sobre seus atos administrativos, necessariamente publicados no órgão oficial, aos interessados diretos, à comunidade e aos veículos de comunicação.

Parágrafo Único – A ação do IPSEMG se exercerá em conformidade com a Lei e com o objetivo de cumprir suas finalidades e servir aos seus beneficiários.

Art. 65 – O IPSEMG adotará, dentro da política de relacionamento com seus beneficiários e com a comunidade, o controle democrático, mediante audiência pública e sistemas de comunicação.

§ 1º - Poderão ser instituídas pelo IPSEMG, como subsídio ao cumprimento de suas finalidades, câmara de debate, comissão paritária e pesquisa de opinião.

¹⁶§ 2º - O IPSEMG adaptará sua organização, procedimento e estrutura às Leis Delegadas nºs 5 e 6, de 29 de agosto de 1985.

Art. 66 – Observado o disposto na legislação previdenciária, serão estabelecidos pelo Estatuto do IPSEMG as condições de inscrição de dependentes e de prestação de serviços e benefícios.

Art. 67 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, ficando autorizado a estabelecer:

I – a estrutura complementar e as normas de funcionamento do IPSEMG ;

II – o plano de cargos e salários.

Art. 68 – Fica proibido o atendimento e internamento, em dependência ambulatorial e hospitalar do IPSEMG, de pessoas não beneficiária, ressalvadas os casos de convênio com outras instituições ou de urgência médico-cirúrgica.

§ 1º - O atendimento e internamento de pessoa não beneficiária, nos casos de urgência médico-cirúrgica, deverá ser comunicado, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade a ser indicada pelo Estatuto do IPSEMG .

§ 2º - Na hipótese de descumprimento deste artigo, o responsável fica sujeito à pena de demissão a bem do serviço público, se estatutário, ou dispensado, se contratado.

Art. 69 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 70 – Revogam-se as disposições em contrário.

Hélio de Carvalho Garcia - Governador do Estado

¹ Nova Redação de acordo com o art. 1º da Lei 13.455, de 12 de janeiro de 2000

²Alterado pelo art. 7º da Lei 13.455, de 12 de janeiro de 2000

³ Nova redação de acordo com a Lei 13.455, de 12 de janeiro de 2000

⁴ Nova redação de acordo com a Lei 13.455, de 12 de janeiro de 2000

⁵ Nova redação de acordo com a Lei 13.455, de 12 de janeiro de 2000

⁶ Nova redação de acordo com a Lei 13.455, de 12 de janeiro de 2000

⁷ Acrescido pelo Art. 5º da Lei 9.721, de 29 de novembro de 1988.

⁸ Nova redação de acordo com a Lei 13.455, de 12 de janeiro de 2000

⁹ Modificado pelo art. 8º da Lei 9.507, de 29 de dezembro de 1987.

¹⁰ Modificado pelo art. 8º da Lei 9.507, de 29 de dezembro de 1987

¹¹ Modificado pelo art. 8º da Lei 9.507, de 29 de dezembro de 1987

¹² Modificado pelo art. 8º da Lei 9.507, de 29 de dezembro de 1987

¹³ Modificado pelo art. 8º da Lei 9.507, de 29 de dezembro de 1987

¹⁴ Modificado pelo art. 8º da Lei 9.507, de 29 de dezembro de 1987

¹⁵ Modificado pelo art. 8º da Lei 9.507, de 29 de dezembro de 1987

¹⁶ A Lei 9.507, de 29 de dezembro de 1987, Art. 9º, determina que o disposto no Capítulo V, seção II, da Lei Delegada Nº 5, de 28 de agosto de 1985, não se aplica ao IPSEMG em razão de suas peculiaridades.

A Lei nº 9.380 foi publicada no "Minas Gerais" de 19 de dezembro de 1986.

Texto transcrito pela Divisão de Comunicação Social do IPSEMG em outubro de 2000